

Quinta-feira, 8 de Maio de 2008

I Série
Número 17



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

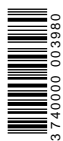
CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 15/2008:

Cria a Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, abreviadamente designada por ARAP, e aprova os respectivos estatutos.

Resolução n° 22/2008:

Autoriza a Ministra das Finanças e Administração Pública, para em representação do Estado de Cabo Verde assinar o acordo de viabilização da FRESCOMAR, S.A, bem como, demais actos jurídicos necessários à sua efectivação com a UBAGO GROUP MARE SL, com sede em C/CHARLES DARWIN 3 PARQUE TECNOLÓGICO DE ANDALUCÍA. CAMPANILLAS, MALAGA-29, C.I.F: B29791258.



3740000 003980

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 15/2008

de 8 de Maio

Encontra-se em curso um processo reformador da Administração Pública visando alcançar uma administração cada vez mais eficaz e transparente, que sirva bem os cidadãos e as empresas, pelo que têm sido desenvolvidas acções com o objectivo de facilitar o relacionamento entre a Administração e os cidadãos e as empresas, melhorar a qualidade do serviço prestado pela Administração e bem assim de promover o seu contributo para um ambiente favorável ao crescimento.

Neste quadro a lei das aquisições públicas – Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro – previu, no número 1 do seu artigo 16º, a criação de uma autoridade reguladora das aquisições públicas.

O artigo 78.º da Lei estatui que *“enquanto não for criada a entidade reguladora, algumas das atribuições serão desempenhadas por uma comissão independente de aquisições públicas abreviadamente designada CIAP, constituída por três a cinco membros, designados por Conselho de Ministros”*

Ora, considerando que a CIAP sempre haveria de ser dotada de uma estrutura orgânica mínima suficientemente consistente para cumprir bem a sua missão, ainda que transitória, apercebeu-se, ao longo dos trabalhos para a sua criação de que para tal fim o seu figurino haveria de se aproximar muito do da autoridade reguladora, com as especificidades adequadas ao que se pretende.

Assim, e evitando a hipótese de ocorrência de distorções no processo de instalação do novo sistema ligadas, directa ou indirectamente, a uma menor independência do organismo implementador do mesmo, tendo em conta o seu carácter altamente inovador e atentas naturalmente razões de economia legislativa, entendeu o Governo avançar de imediato com a solução legal definitiva.

É nesta conformidade que agora se cria efectivamente a Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP) e se aprovam os seus estatutos.

Assim,

Nos termos do Artigo 16º da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro que estabelece o regime jurídico das aquisições públicas.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6º, e do n.º 2 do artigo 7º, ambos da Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril que define o Regime Jurídico das Agências Reguladoras Independentes;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Criação e disposições gerais

Artigo 1º

Criação e natureza jurídica

1. É criada a Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, abreviadamente designada por ARAP, prevista na Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro, e são aprovados os respectivos estatutos, que se regem pelos artigos seguintes.

2. A ARAP é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) *“Lei”*: a lei das aquisições públicas – Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro;
- b) *“Regulamento”*: o regulamento da lei das aquisições públicas;
- c) *“UGA”*: As Unidades de Gestão das Aquisições, criadas pelas entidades adjudicantes, previstas na Lei com competência para preparar e conduzir os procedimentos de aquisição pública, desenvolvendo todas as actividades conducentes à aquisição;
- d) *“Entidades Adjudicantes”*: As entidades públicas a quem se aplica a Lei e que celebram necessariamente os contratos de aquisição pelos processos na mesma previstos;
- e) *“Júri”*: o júri do concurso, previsto na Lei, designado pela entidade adjudicante ou pela UGA.

Artigo 3º

Sede e Âmbito territorial

1. A ARAP tem sede na cidade da Praia e exerce as suas competências em todo o território nacional.

2. A ARAP pode designar pontos focais ou agentes, em qualquer parte do território nacional, devidamente credenciados, sempre que tal se mostre indispensável para o cumprimento das suas atribuições.

Artigo 4º

Localização sectorial

O relacionamento do Governo com a ARAP é efectuado através do Primeiro-Ministro, que pode delegar em outro membro do Governo.

Artigo 5º

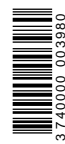
Regime

A ARAP rege-se pelo disposto na Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril, que define o Regime Jurídico das Agências Reguladoras Independentes, pela Lei n.º 17/VII/2007 de 10 de Setembro que aprova a Lei das Aquisições Públicas, pelos presentes estatutos, pelo Regulamento e, ainda, em tudo o que neles não esteja especialmente previsto, pelo regime jurídico aplicável aos institutos públicos, ressalvadas as regras incompatíveis com a sua natureza.

Artigo 6º

Independência Funcional

A ARAP é independente no desempenho das suas funções e não se encontra submetida à superintendência nem à tutela do Governo no que respeita às funções reguladoras, sem prejuízo dos poderes atribuídos ao Governo em matéria de orientações políticas e de gestão previstas na lei.



3 740000 003980

Artigo 7º

Princípio da especialidade

A capacidade jurídica da ARAP abrange exclusivamente a prática dos actos jurídicos, o gozo dos direitos e a sujeição às obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

Artigo 8º

Cooperação com Outras Entidades

A ARAP pode estabelecer relações de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições.

CAPÍTULO II

Fins, atribuições e competências

Artigo 9º

Fins da ARAP

São fins da ARAP:

- a) Assegurar, dentro das suas atribuições, a boa gestão dos dinheiros públicos empregues na aquisição de bens e serviços, bem como na concessão de obras e serviços públicos e ainda na contratação de empreitadas de obras públicas;
- b) Assegurar que os processos aquisitivos referidos na alínea a) se desenvolvam de acordo com os princípios da legalidade, liberdade de acesso aos procedimentos, economia e eficiência, interesse público, igualdade, proporcionalidade, transparência, publicidade e outros previstos na Lei;
- c) Promover, de forma pedagógica, uma cultura de boas práticas de aquisições públicas entre os funcionários e agentes das entidades adjudicantes e das UGA, tal como definidas na Lei;
- d) Zelar pela garantia da sã concorrência entre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, efectiva ou potencialmente concorrentes aos processos de aquisições públicas;
- e) Actuar preventivamente no sentido de detectar, esclarecer e combater quaisquer sinais de corrupção que ameacem afectar, ainda que de modo circunstancial, o sistema de aquisições públicas.

Artigo 10º

Atribuições e competências

São atribuições e competências da ARAP:

- a) Elaborar e emitir normas técnicas e directivas destinadas a garantir o melhor funcionamento das UGA e dos júris no cumprimento das funções que legalmente lhes cabem e todo o processo de aquisições públicas;
- b) Acompanhar e supervisionar todo o processo de aquisições públicas, para que as mesmas se processem em conformidade com as normas, procedimentos e princípios previstos na Lei e sejam introduzidas as correcções que se imponham oportunamente;

- c) Conduzir auditorias ao processo das aquisições públicas, sem prejuízo de outras levadas a cabo por outras entidades públicas competentes;
- d) Prestar permanente, clara e relevante informação ao público sobre a procura de bens e serviços pelas entidades adjudicantes, bem como a oferta de concessões de obras ou serviços, ou empreitadas de obras públicas projectadas, a fim de manter, de forma transparente, a previsibilidade e a igualdade de oportunidade aos potenciais interessados;
- e) Dirimir, como única instância de recurso gracioso, os conflitos entre os concorrentes e as entidades adjudicantes, nos termos do Regulamento;
- f) Preparar os cadernos sobre cláusulas administrativas gerais;
- g) Coordenar a preparação e aprovar a redacção dos cadernos de cláusulas técnicas gerais;
- h) Receber todos os projectos de contrato de concessão de obras ou serviços públicos e pronunciar-se sobre a eventual desconformidade dos mesmos aos princípios da aquisição pública;
- i) Fiscalizar a fase de execução dos contratos, especialmente os de empreitada e as concessões de obras e serviços públicos, no sentido de garantir que durante a execução não sejam desvirtuados os princípios e razões que levaram à adjudicação ou outros previstos na Lei ou no Regulamento;
- j) Fazer prospecções alargadas do mercado sobre os bens e serviços que interessem ao consumo do Estado e manter as UGA informadas dos resultados de tais prospecções;
- k) Elaborar e aprovar o Código de Conduta dos integrantes das UGA e dos júris e de todos quantos participem nos procedimentos de aquisição;
- l) Efectuar e manter actualizados os registos que forem previstos na Lei e no Regulamento;
- m) Manter website seu na Internet onde sejam efectuadas as publicações previstas na Lei ou no Regulamento, nomeadamente os documentos de concurso e as suas alterações e quaisquer recomendações relacionadas com aquisições futuras, bem como os contratos celebrados;
- n) Exigir das entidades adquirentes e das UGA relatórios circunstanciados sobre todos os processos de aquisição e os contratos celebrados;
- o) Zelar para uma adequada formação dos integrantes das UGA;
- p) Certificar os integrantes das UGA, seguindo para tal o processo previsto no regulamento interno a ser aprovado e desqualificar as UGA ou seus integrantes sempre que o comportamento destes deva razoavelmente acarretar perda de confiança na sua capacidade ou idoneidade para condução dos processos de aquisição em conformidade com os princípios previstos na Lei, no Regulamento ou nas normas e directivas emanadas no exercício da sua competência.



CAPÍTULO III

Orgãos

Secção I

Disposição Geral

Artigo 11º

Enumeração

1. São órgãos da ARAP:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal ou Fiscal único;
- c) O Conselho Consultivo;
- d) A Comissão de Resolução de Conflitos

2. A Comissão de Resolução de Conflitos é um órgão acessório, de natureza especial, cujo regime é definido no Regulamento

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 12º

Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por três ou cinco membros, sendo um Presidente.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por resolução do Conselho de Ministros sob proposta conjunta do membro do Governo que tutela a área patrimonial do Estado e a área das infra-estruturas e obras públicas, de entre pessoas de reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional, com mais de cinco anos de experiência profissional e observado o condicionalismo previsto no artigo 37º da Lei nº 20/VI/2003, de 21 de Abril.

Artigo 13º

Competência

Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação da ARAP:

- a) Representar a ARAP e dirigir a respectiva actividade;
- b) Elaborar os planos de actividade anuais e assegurar a respectiva execução
- c) Exercer os poderes de Direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- d) Aprovar as normas e directivas previstas no presente diploma;
- e) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo;
- f) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 14º

Presidente do Conselho de Administração

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração e assegurar a execução das suas deliberações;
- b) Representar a ARAP em juízo e fora dele;

- c) Assegurar as relações da ARAP com o Governo e as demais entidades públicas;
- d) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração;
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração, podendo entretanto praticar actos urgentes em matéria de competência não delegada, os quais deverão ser ratificados na primeira reunião seguinte do Conselho de Administração.

Artigo 15º

Substituição do Presidente o Conselho de Administração

O presidente do Conselho de Administração é substituído, nos seus impedimentos e ausências, pelo administrador que designar ou, na falta de designação, pelo administrador mais antigo.

Artigo 16º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros.

2. Nas votações não pode haver abstenções.

3. A acta das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

Artigo 17º

Incompatibilidades e impedimentos dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, salvo a actividade docente do ensino superior, a tempo parcial e desde que não cause prejuízo ao exercício das suas funções.

2. Os Membros do Conselho de Administração não podem ter qualquer intervenção que possa contribuir para a adjudicação ou não a quaisquer familiares na linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral, seu cônjuge ou afim de primeiro grau, ou qualquer empresa em que tenham directa ou indirectamente, interesse ou participação, ou tenham participação as pessoas referidas neste número.

3. Não pode ser nomeado membro do Conselho de Administração quem seja ou tenha sido membro dos corpos gerentes de empresas ou entidades que se tenham apresentado a concurso para fornecimento de mercadorias ou serviços, ou para execução de obras, nos dois últimos anos, ou seja ou tenha sido trabalhador ou colaborador das mesmas, com funções de direcção ou chefia durante igual período de tempo.

4. Os membros do Conselho de Administração não podem ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser accionistas em empresa que se apresente a concurso;

5. Após o termo das suas funções, os membros do Conselho de Administração, ficam impedidos, pelo período de dois anos, de desempenhar quaisquer funções ou prestar qualquer serviço às empresas ou entidades que tenham participado ou venham a participar em qualquer concurso.



3 740000 003980

Artigo 18º

Remuneração

A remuneração dos membros do Conselho de administração é fixada por resolução do Conselho de Ministros, tendo em conta a dignidade própria do cargo.

Artigo 19º

Mandato

1. Sem prejuízo do disposto no número 2º, o mandato dos membros do conselho de Administração é de cinco anos.

2. Na primeira nomeação dos membros do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o Presidente é nomeado por um período de cinco anos e os demais administradores por três anos, renováveis, em ambos os casos, por uma só vez, por mais cinco anos.

3. Em caso de vacatura o novo membro é nomeado por um período de cinco anos.

Artigo 20º

Cessaçãõ de funções

1. Os membros do Conselho de Administração não podem ser exonerados do cargo antes do término dos seus mandatos, salvo nos casos de:

- a) Incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente do seu titular;
- b) Renúncia;
- c) Falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo;
- d) Condenação pela prática de crime doloso.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração caduca caso esse órgão seja dissolvido ou a ARAP seja extinta, fundida ou cindida com outra entidade.

3. Os membros do Conselho de Administração têm direito, durante um período de seis meses a contar da data da cessação de funções, ao abono de dois terços da remuneração mensal correspondente ao cargo, devendo nele ser descontado o valor da remuneração para desempenho de qualquer função ou serviço público ou privado remunerado para que o membro cessante tenha sido contratado durante esse período.

Artigo 21º

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património previstos na Lei nº139/V/95, de 31 de Outubro e respectiva regulamentação

Artigo 22º

Responsabilidade dos membros

Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções, ficando porém isentos de responsabilidade aqueles que tiverem manifestado o seu desacordo de modo inequívoco e documentalmente comprovado.

Artigo 23º

Dissolução

O Conselho de Administração só pode ser dissolvido por resolução do Conselho de Ministros por causas graves de responsabilidade colectiva apurada em inquérito realizado por entidade independente.

Secção III

Conselho Fiscal

Artigo 24º

Composição

O exercício das funções de fiscalização compete a um Conselho Fiscal composto por um Presidente e dois vogais nomeados pelo Conselho de Ministros, devendo um dos vogais ser auditor especializado em finanças, contabilidade ou revisor oficial de contas.

Artigo 25º

Competências e funcionamento

As competências e o funcionamento do Conselho Fiscal são as previstas no Regime Jurídico das Agências Reguladoras Independentes.

Artigo 26º

Poderes

Para o exercício das suas funções o Conselho Fiscal tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repare necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da ARAP, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos;
- c) Tomar ou propor as demais providencias que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

Artigo 27º

Fiscal Único

1. O Conselho de Ministros pode determinar que o Conselho Fiscal seja substituído por um Fiscal Único.

2. São aplicáveis ao Fiscal Único, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao Conselho Fiscal.

3. O Fiscal Único é obrigatoriamente uma sociedade de auditoria ou um auditor certificado.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 28º

Função e composição

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de actuação da ARAP e tem a composição definida na Lei nº 20/VI/2003, de 21 de Abril.

Artigo 29º

Competências

1. Compete ao Conselho consultivo pronunciar-se, por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho de Administração sobre todas as questões respeitantes à função reguladora da ARAP.

2. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho de administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades da agência.



3 740000 003980

Artigo 30º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, ou solicitação do Conselho de administração, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo Presidente, mediante proposta do Presidente do Conselho de Administração, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em questão.

Secção V

Comissão de Resolução de Conflitos

Artigo 31º

Composição e funções

1. A Comissão de Resolução de Conflitos tem a função de apreciar e decidir os recursos e reclamações interpostos durante o processo de aquisições públicas, nos termos previstos na Lei e no Regulamento.

2. A Comissão de Resolução de Conflitos é constituída por três membros designados pelo Conselho de Administração, que indicará logo o respectivo presidente;

3. Os membros da Comissão de Resolução de Conflitos devem ser pessoas com formação superior e reconhecida competência na área das aquisições públicas, nos termos previstos no Regulamento.

4. O período por que são designados os membros da Comissão de Resolução de Conflitos, bem como o seu estatuto e a forma de relacionamento dela com o Conselho de Administração e com outras entidades e ainda os mecanismos específicos da sua intervenção são definidos no Regulamento.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 32º

Receitas

Constituem receitas da ARAP:

- a) As dotações e transferências do orçamento do Estado e as participações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) O produto de alienação de bens próprios e a constituição de direitos sobre eles;
- c) As custas dos processos de reclamação ou recurso que sejam previstas no Regulamento;
- d) Quaisquer outros proventos advenientes da sua actividade;
- e) As heranças, legados ou doações que lhe sejam destinados.

Artigo 33º

Orçamento e plano de actividades

1. O orçamento e o plano de actividades são elaborados pelo Conselho de Administração, com a antecedência

mínima de quatro meses em relação ao início do ano civil e submetidos à apreciação do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, para efeitos de parecer.

2. O orçamento, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal, é remetido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para homologação e integração no orçamento do Estado.

Artigo 34º

Relatório de contas

1. O Conselho de Administração elabora e aprova o Relatório e Contas no final de cada ano, os quais estão sujeitos ao parecer do conselho Fiscal ou Fiscal Único, até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que diz respeito.

2. Na elaboração das contas devem seguir-se as normas e os preceitos definidos no Plano Nacional de Contabilidade, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO V

Regime de pessoal

Artigo 35º

Pessoal

1. A ARAP dispõe de pessoal técnico e administrativo que integra o seu quadro de pessoal, com tabela remuneratória própria.

2. O pessoal da ARAP está sujeito ao Regime Geral do Contrato Individual de Trabalho, estando abrangido pelo regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

3. Os funcionários da Administração directa ou indirecta do Estado, das autarquias locais, podem ser chamados a desempenhar funções na ARAP em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período de requisição ou de comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a ARAP as despesas inerentes.

Artigo 36º

Incompatibilidades

A adaptação do regime do contrato individual de trabalho não dispensa nos termos da Constituição, a aplicação dos requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades para funcionários e agentes administrativos.

CAPÍTULO VI

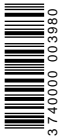
Responsabilidade e controlo judicial

Artigo 37º

Relatório ao Governo e à Assembleia Nacional e audições parlamentares

1. A ARAP deve enviar anualmente ao Governo e à Comissão Especializada competente da Assembleia Nacional, um relatório sobre as suas actividades de regulação, o qual é igualmente publicado.

2. Sempre que tal lhe seja solicitado, o Presidente do Conselho de administração da ARAP deve apresentar-se perante a Comissão Especializada competente da Assembleia Nacional, para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas actividades.



Artigo 38º

Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal

A ARAP, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

Artigo 39º

Controlo judicial

1. As actividades da ARAP de natureza administrativa ficam sujeitas à jurisdição administrativa, nos termos da respectiva legislação.

2. Das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.

Artigo 40º

Fiscalização do tribunal de Contas

1. A ARAP está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente.

2. Os actos e contratos da ARAP não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação das contas anuais para efeitos de julgamento.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 41º

Organização dos serviços

1. A ARAP funcionará pelo período de um ano em regime de instalação.

2. Durante o período de instalação o Conselho de Administração será constituído necessariamente por três membros, podendo um novo Presidente ser nomeado após o decurso desse período.

3. Durante o período de instalação o Conselho de Administração poderá desempenhar as funções próprias da Comissão de Resolução de Conflitos.

4. No período da instalação o Conselho de Administração elaborará e submeterá à aprovação do Governo um regulamento interno que define a sua estrutura orgânica, as funções e competências dos serviços que a integram, os respectivos quadros de pessoal, as normas gerais a observar no desenvolvimento das actividades a seu cargo e tudo o mais que se torne necessário para o adequado funcionamento da agência.

Artigo 42º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte

Promulgado em 7 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 8 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 22/2008

de 8 de Maio

A pesca é um importante sector da vida nacional pretendendo o Governo consolidar o desenvolvimento sustentado da produção haliêutica, com base na exploração racional e planificada dos recursos numa perspectiva de valorização e de integração marítima do país, no alargamento da base produtiva, visando a promoção dos nichos competitivos (aquacultura, turismo, etc.) e bem assim no reforço das capacidades empresariais e da competitividade, tanto a nível artesanal como industrial.

Neste quadro é essencial promover a indústria de transformação introduzindo maior valor acrescentado aos produtos da pesca para a comercialização no mercados interno e para a exportação.

Considerando que a FRESCOMAR pode ser uma empresa estratégica para o desenvolvimento do sector de exportação do pescado em Cabo Verde mas que a sua menor capacidade competitiva fruto da falta de conhecimentos tecnológicos e desconhecimento do mercado conduziu a um sub -aproveitamento das instalações industriais, confrontando-se hoje a empresa com uma degradação da situação económico-financeira, que requer providências adequadas e urgentes.

Considerando os prejuízos financeiros que advêm desta situação de falência, designadamente a impossibilidade de recuperar o investimento feito pelo Estado, a impossibilidade e de recuperar toda a dívida fiscal acumulada, acrescendo a impossibilidade de pagar aos fornecedores da sociedade e, como consequência mais grave, e os prejuízos sociais decorrentes do eventual encerramento da empresa com o consequente desemprego de todos os actuais trabalhadores é urgente a viabilização da empresa

Neste contexto a reestruturação da empresa passa pela mobilização de parceiros privados capazes de promover a recuperação e reforçar a competitividade da empresa com dinamismo empresarial, rigor profissional da gestão e qualidade do trabalho.

Considerando que a empresa UBAGO labora no sector da conserva de pescado há mais de 80 anos, já tendo investido neste sector em países como Marrocos e Peru e ainda que a UBAGO conhece perfeitamente a situação económica, financeira e os activos da FRESCOMAR, em virtude de uma *Due Diligence* efectuada à empresa e que está altamente interessada em investir na FRESCOMAR, dispondo dos meios financeiros e de conhecimentos para dotar de imediato a FRESCOMAR dos activos e dos recursos técnicos necessários à sua viabilização.

Considerando tratar-se de um empreendimento importante para o desenvolvimento económico e social, em particular por se tratar de captação de investimento externo, num sector particularmente importante para a



3 740000 003980

economia nacional e que a viabilização da empresa irá proporcionar a médio prazo a criação de cerca de mais de duzentos e quarenta postos de trabalho directos;

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Ministra das Finanças e Administração Pública para em representação do Estado de Cabo Verde assinar o acordo de viabilização da FRESCOMAR, S.A, bem como, demais actos jurídicos necessários à sua efectivação com a UBAGO GROUP MARE SL, com sede em C/CHARLES DARWIN 3 PARQUE TECNOLOGICO DE ANDALUCÍA. CAMPANILLAS, MALAGA-29, C.I.F: B29791258.

Artigo 2º

Delegação de poderes

Para a realização dos actos previsto no artigo anterior é atribuída à Ministra das Finanças e Administração Pública a faculdade de substabelecer os poderes que foram lhe concedidos para o efeito.

Artigo 3º

Entrada em vigor

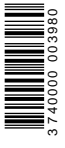
A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 120\$00